



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002301-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS EDUARDO MEDEIROS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002301-65.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Carlos Eduardo Medeiros dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução nº 0002568-94.2022.8.26.0041

Voto nº 26.601.

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Afinal deferido na origem o pedido de progressão de regime prisional, dá-se por prejudicado o recurso de agravo que antes hostilizava a decisão que, para tanto, reclamava o aporte de parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Carlos Eduardo Medeiros dos Santos** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou a realização para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a defesa, em síntese, a falta de fundamentação concreta para determinação de apresentação do parecer e o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Requer a dispensa da diligência e deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, sendo mantida a decisão recorrida. Já a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Dá-se por prejudicado o recurso.

Conforme se verifica dos autos originais de execução, em

curso perante a Comarca de Presidente Prudente, uma vez apresentado o debatido parecer da Comissão Técnica de Classificação, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de progressão de regime (fls. 498) e o Juízo da execução, por decisão de 19 de março de 2025, deferiu ao ora agravante sua progressão ao regime prisional semiaberto (fls. 501-504).

Com isso, está prejudicado o tema do presente recurso.

Em face do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo em execução, comunicando-se ao Juízo de origem.

Mazina Martins
Relator